



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

PARECER N.º 003.2016 – AJ/2º CONJUR/GS

Procedimento Administrativo nº 003.2016.09-02 (Pregão Presencial nº 003/2016)

Interessado: Secretarias Municipais/Comissão de Licitação

Objeto: Aquisição de equipamento/material permanente hospitalar visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Saúde Pública.

Fundamento: parecer jurídico na forma do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital e do Contrato no processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, que tem como objeto "Aquisição de combustíveis e lubrificantes visando atender as necessidades das Secretarias Municipais".

O procedimento se encontra devidamente autuado e numerado, instruído com a solicitação de abertura do certame (fls. 03/07) contendo as especificações dos objetos da licitação, bem como informação referente à dotação orçamentária para a contratação em tela, correspondente autorização (fl. 31) e termo de referência (fls. 41/46).

RUA ANTÔNIO MARROCOS, Nº 01, BAIRRO DA FELICIDADE, NOVA IPIXUNA - PARÁ
C.N.P.J/MF – 01.612.215/0001-26 - TELEFONES (0xx94) 3344-3430/3169



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA



2.

Parecer

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos, não competindo a esta assessoria opinar sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica e administrativa.

A Lei nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe no parágrafo único, do art. 1º, que:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. ^{grifos não-originais}

Acerca da definição dos bens e serviços comuns, Armando Moutinho

Perin¹ escreveu:

"... somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Bem comum, para fins da Lei nº 10.520, é, por exemplo, um automóvel, em que a indicação de apenas algumas características, de conhecimento público e notório, mostra-se suficiente para identificação plena do objeto.

¹ Pregão: breves considerações sobre a nova modalidade de licitação, na forma presencial. In Interesse Público, Ano 5, nº 18, março/abril de 2003. Porto Alegre: Notadez, 2003



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA**

*Serviço comum, por exclusão, é todo aquele que não pôde ser enquadrado
no art. 13 da Lei nº 8.666, que arrola os serviços qualificados como
técnicos profissionais especializados.* erifos não-originais

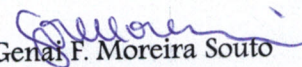
Assim, no caso em apreço, o objeto da licitação se enquadra na definição
de bens comuns, possibilitando, assim, a utilização da modalidade pregão.

3. Conclusão

Assim, analisadas as minutas referidas alhures, entendemos que se
encontram em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, portanto,
aptas a serem utilizadas.

É o parecer, que segue para apreciação e decisão quanto ao
prosseguimento do certame.

Nova Ipixuna (PA), 07 de janeiro de 2016.


Genai F. Moreira Souto
Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 14.773-A

